



## **COMISSÃO DE REVISÃO ESTATUTÁRIA**

### **ATA N.º 3**

12 DE SETEMBRO DE 2020

Pelas 17 horas e 30 minutos do dia doze de setembro do ano de dois mil e vinte, reuniu a Comissão de Revisão Estatutária por meio da plataforma Colibri Zoom, estando presentes: Diogo Sereno (Presidente), Marta Pena (Secretária), Ana João Ferreira, Ana Teixeira, João Carrilho, José Miguel Saraiva, Lara Silva, Paulo Oliveira e Tiago Jorge. Assistiram à reunião os estudantes Mariana Baptista e Martim Farinha Esteve ausente o membro António Saramago

A Reunião teve como Ordem de Trabalhos:

**Ponto um: Aprovação da Ata da Reunião Anterior;**

**Ponto dois: Análise e Revisão dos artigos 16º a 37º dos Estatutos da AEFDUNL;**

**Ponto três: Outros assuntos**

**Ponto um: Aprovação da Ata da Reunião Anterior**

O Presidente da CRE, Diogo Santos Sereno começou por cumprimentar os presentes, agradecendo a presença de todos os membros da Comissão bem como a dos alunos externos ao órgão que se encontravam presentes.

Dando continuidade à prática das reuniões anteriores, o Presidente da CRE questionou os presentes sobre quem iria redigir a próxima ata, agradecendo a Marta Pena, Secretária e à membro Ana João Ferreira o seu contributo na feitura da ata. De seguida, o membro João Carrilho, voluntariou-se para auxiliar a Secretária Marta Pena no presente empreendimento.

O Presidente informou de seguida os presentes da alteração à ata proposta pelo membro Lara Silva, questionando de seguida sobre dúvidas ou comentários. Não se tendo ninguém pronunciado, o Presidente procedeu à votação para a aprovação da ata, tendo esta sido aprovada por unanimidade com 7 votos a favor verificando-se, nesta altura a ausência do membro José Miguel Saraiva.

**Ponto dois: Análise e Revisão dos artigos 16º a 37º dos Estatutos da AEFDUNL**

O Presidente Diogo toma a palavra afirmando que, como de resto é proposto pela direção da AE, não faz sentido alterar o artigo 16º. Quanto ao artigo 17º, Diogo Sereno propôs a adição de uma referência à Mesa da Assembleia Geral, propondo a

seguinte redação para o nº 1 do presente artigo: “A AG é constituída por todos os membros da AEFDUNL e pela Mesa que dirige os seus trabalhos”

A membro Lara concorda com a referência, contudo considera que se deve subtrair o excerto “que dirige os seus trabalhos” na medida em que tal já se encontra nas competências da Mesa da AG, deixando á consideração dos restantes membros a proposta.

O membro João Carrilho apoia a proposta da Lara, no que é secundado por Marta Pena.

Diogo Sereno concorda com o que foi dito e a redação final acaba por ficar “A AG é constituída por todos os membros da AEFDUNL e pela sua Mesa.”

O Membro Tiago Jorge manifestou a sua discordância com a alteração, referindo que, em primeiro lugar, quem compõe a Mesa são alunos da FDUNL, portanto já seriam membros da AG e, em segundo, por entender a mesa como gerindo os trabalhos da Assembleia, não fazendo sentido referi-la aqui.

O Presidente Diogo Sereno volta a reiterar que a *racio* da adição seria anteceder a subsecção que fala da Mesa da AG de modo a que não venha a surgir descontextualizada nos Estatutos.

Tiago Jorge replica que, faria mais sentido aditar um nº 2 com o conteúdo “Os trabalhos da AG são conduzidos pela mesa da AG”, na medida em que não se trataria de uma questão de composição, reiterando a argumentação dada anteriormente.

Diogo Sereno, tomando em consideração a proposta do Tiago Jorge sugere então aos membros da Comissão o aditamento de um nº 3 com o conteúdo sugerido pelo último, deixando á consideração dos presentes.

Paulo Oliveira, intervém referindo que não vê o sentido da adição e concorda com a redação original do artigo, referindo ainda que se pode tornar redundante. João Carrilho concorda.

O membro Tiago Jorge, tomando a palavra, vem referir que, após reflexão, verificou que não faria sentido o aditamento desta alteração na medida em que a epígrafe do artigo é “Composição”. Na sua opinião, quanto muito faria sentido colocá-la no artigo 19º “Deliberações”, mas como no artigo 20º já existe a ideia de quem conduz a AG é a Mesa, tal não seria necessário.

O Presidente Diogo Sereno sugere então que na subsecção que respeita á mesa da AG se adite um artigo que refira que é a mesa que conduz os trabalhos da AG.

Tomando a palavra, José Miguel Saraiva propõe que se adote o método utilizado nas fundações e associações que é não fazer referência a uma mesa, inicialmente, mas acrescentar um nº 3 que teria como conteúdo “A AG é presidida por um Presidente e Vice Presidente que compõe a Mesa da AG”.

O presidente Diogo Sereno e o membro João Carrilho concordam com a proposta.

Tiago Jorge, no seguimento da discussão, questiona José Miguel Saraiva se tal implicará reconverter a atual secção referente á Mesa da AG e integrá-la na secção da Assembleia Geral. Em resposta, José Miguel Saraiva referiu que não era essa a sua intenção e que apenas propunha a adição de um número ao artigo onde constaria “A AG é presidida por um presidente, vice-presidente e secretário que compõe a mesa da AG”. Na secção da Mesa regular-se-ia a mesma.

Tiago Jorge replica que tal já consta do atual artigo 23º pelo que a referência aditada poderá resultar numa repetição. De qualquer das formas, não tendo nada a apontar á proposta, o membro, sugere que esta seja aditada no artigo 15º porque se trata de uma definição e o nº sugerido trata mais da organização do que da composição.

José Miguel Saraiva, concorda com o ponto levantado por Tiago Jorge, constatando que na secção da Mesa já é referido que esta é composta por um Presidente, Vice-Presidente e secretário. Sugere então que no nº 3 se refira apenas que a Assembleia geral é presidida pela Mesa da AG, referida e composta nos termos do art. 23 e seguintes.

Tiago Jorge volta a reiterar que o nº aditado enquadrar-se-ia melhor no artigo 15º, com a epígrafe “definição”.

Diogo Sereno discorda na medida em que faria mais sentido incluir na composição, referindo, contudo, que não se trata de uma questão problemática.

José Miguel Saraiva concorda com Diogo Sereno, e realça que não é fundamental a existência deste enunciado, no entanto ficaria mais completo e faria com que a secção referente á Mesa não “caísse de Paraquedas”. A ser prevista, repete, faria mais sentido que ficasse no artigo de epígrafe “Composição” e não na definição já que a Mesa não faria parte da natureza do órgão, sendo antes um organismo que dirige os seus trabalhos.

Diogo Sereno anuncia a entrada na plataforma do aluno Martim Farinha e questiona a comissão sobre a possibilidade de ele intervir, bem como a aluna Mariana Baptista, na medida em que, sendo Vice-Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, desempenha funções no órgão em discussão, submetendo a proposta à consideração dos comissários. Não tendo havido oposição, o Presidente determina que Martim, quando considere necessário, poderá intervir.

Tratada esta questão, o Presidente sugere então que se adicione ao artigo em discussão um nº 3 com a redação proposta por José Miguel Saraiva “A AG é presidida pela Mesa da AG”, procedendo á sua votação. Não se tendo verificado votos contra nem abstenções, o número foi aditado com aquela formulação. Posto isto, Diogo Sereno introduz de seguida a discussão do artigo 18º que consiste:

### **Artigo 18.º**

#### **Competências**

Compete à AG:

- a) Deliberar sobre qualquer assunto que não seja competência de outro órgão, sempre que para tal seja convocada;
- b) Deliberar sobre qualquer assunto proposto pela Direção, CF ou por qualquer membro da AEFDUNL;
- c) A apreciação e votação do Plano de Atividades, do Relatório de Atividades, do Orçamento, do Relatório de Contas, do Inventário e do Relatório de Gestão Patrimonial;
- d) Apreciar e votar, após aprovação do CF, o acesso às reservas financeiras da AEFDUNL;
- e) Aprovar o seu Regimento;
- f) Exonerar a Mesa da Assembleia Geral, a Direção e o Conselho Fiscal;
- g) Decidir dos recursos de decisões do Conselho Fiscal.

O Presidente Diogo Sereno dá início ao debate referindo a proposta da direção para a alínea a) do artigo em discussão e referindo que não concorda com a alteração na medida em que esta pode limitar, de certo modo o poder de fiscalização da AG, devendo, esta, na sua opinião, poder deliberar sobre qualquer assunto.

Tiago Jorge procede à apresentação da proposta de alteração referindo que a mesma vem colocar a redação de acordo com o disposto no Código civil em que se refere que a AG tem poder para deliberar sobre tudo o que não está reservado a outros órgãos. Tiago exemplifica referindo que não cabe à AG dar um parecer sobre o Orçamento, por exemplo. Também não competirá á AG assinar um contrato porque se trata de uma competência do órgão executivo da associação. Desta forma, a AG poderá deliberar sobre tudo o que não seja da competência de outro órgão social. Em adição, o membro Tiago Jorge refere ainda que o conceito indeterminado “assunto de interesse” poderia resvalar para discricionariedade no saber o que é um assunto de interesse. Tiago, refere, então, que a proposta se destina a clarificar a competência não se destinando a delimitar o poder da AG.

De seguida, Tiago procede á explicação da alteração à alínea c) referindo tratar-se de uma correção de erros liminares. Assim, na atual redação dos Estatutos no artigo 17º verificava-se a referência ao artigo 28º nº 2 e 3. Na atual formulação, o nº 3 é uma norma remissiva e no nº 4 refere-se á apreciação e aprovação do plano de atividades e relatório de atividades para os quais a norma remissiva já remitia. Desta forma, a

direção, na sua proposta procedeu á eliminação do nº 3 e nº 4 do atual artigo 17º e adicionou uma alínea com os documentos referidos extensivamente, a fim de permitir uma leitura mais fácil dos estatutos.

De seguida, procedeu ainda a identificar a adição de uma alínea referente à aprovação do Regimento da AG, que ainda não existe, mas cuja necessidade tem sido identificada. Tiago referiu também que em conformidade com os restantes estatutos, a competência da AG para exonerar a Direção, a Mesa da Assembleia Geral e o Conselho fiscal. Em adição, Tiago Jorge referiu o novo poder atribuído materialmente á AG que é decidir dos recursos do Conselho Fiscal. Por último, identificou que foi eliminado o atual nº 5, na medida em que se trata de uma questão procedimental e não de uma competência. Nesta medida, o seu conteúdo foi mudado para o artigo seguinte.

Tendo agradecido os esclarecimentos, o Presidente da CRE deu o início ao debate sobre a proposta em apreciação.

José Miguel Saraiva intervém para comentar a primeira alínea, referindo que a sua alteração não vem trazer qualquer efeito prático. Com efeito, segundo este, se na alínea a se refere atualmente que a AG pode deliberar sobre qualquer assunto de interesse, essa competência já é delimitada pela lei que se aplica que é o Código Civil, contudo refere que para ficar formalmente mais correto deveria ficar na formulação anterior. José termina referindo que se há uma lei aplicável que limita a competência não é necessário limitar de novo.

João Carrilho toma a palavra referindo que o efeito prático não será nenhum, afastando o exemplo dado pelo membro Tiago Jorge que não poderia acontecer dada a regulação imperativa presente no CC. João prossegue afirmando que em termos de redação a redação atual reflete mais os poderes deliberativos e de fiscalização da AG. Também refere que a redação proposta parece sugerir uma limitação das competências da AG que ficaria com “o que resta”, ficando a AG com uma espécie de competência residual. Referindo-se aos interesses da comunidade académica, consiste num conceito indeterminado que deverá ser preenchido e que permite mais liberdade, dentro da margem deixada pelos estatutos e pela lei, para discussão. Termina afirmando que a redação parece restringir os poderes da AG ainda que possa não ser esse o efeito prático.

Lara intervém na discussão, referindo que a alteração não é benéfica nem útil. Assim, não seria útil na medida em que a matéria já é regulada no CC e não seria benéfica já que aparenta reduzir os poderes da AG que é o órgão dos alunos. Assim, concorda em manter o que consta dos Estatutos atuais e não proceder a qualquer alteração nesta alínea.

Paulo contribui para a discussão referindo que prefere uma formulação que não requeira a consulta de outra legislação como o CC sendo mais imediata. Termina que não entende que a atual formulação reduza os poderes da Assembleia, mas não é uma questão de vida ou morte.

O Presidente agradece as intervenções, dando a palavra ao aluno Martim Farinha. Martim começa por agradecer a oportunidade de participar referindo, de seguida que concorda com o que foi dito, compreendendo o intuito da alteração mas, mais uma vez, refere que o artigo 172º do CC resolve o problema com a formulação antiga e não tinha uma linguagem, que embora não com essa intenção, é mais restritiva relegando para a AG uma competência residual – é verdade que o CC já o faz, mas não com um carácter limitador e um pouco negativo que pessoas futuras poderão desvirtuar com facilidade. Assim, refere que a atual redação é mais elegante nesse sentido.

Martim, prosseguindo para alínea c) da proposta, refere tratar-se de uma alteração que lhe é indiferente, compreendendo a intenção e, adita, já que se está a rever os estatutos aproveita-se para limpar um pouco o texto. No que respeita á alínea e) sobre a aprovação do regimento, concorda, contudo, tal já entrava na alínea a) que foi proposta. Não vê problemas na alínea f).

Abordando a alínea g) da proposta, indica problemas não só do ponto de vista legal, mas também em termos de mérito. Refere que mais á frente, na proposta, se adita a competência de o Conselho Fiscal funcionar como órgão de recurso da Comissão eleitoral, referindo que essa proposta já tem, no seu entender, problemas, mas que será o tema de uma reunião futura. Assim, conclui que haveria uma segunda instância, o CF, e uma última que seria a AG, sendo que a AG não seria o órgão mais indicado para decidir sobre questões de legalidade, mas sim sobre questões de mérito.

Afastando-se deste dilema, Martim refere ainda a questão do funcionamento da AE já que perante um parecer negativo do CF, a AG que tem os membros da direção a votar como parte interessada poderia lavar quaisquer ilegalidades e pareceres negativos que saiam do CF que se reportam á legalidade e regularidade. A AG não tem, também, os instrumentos de regulação financeira de que dispõe o CF.

Martim, termina referindo que tais competências constituem um emaranhado, sendo que no entendimento legal e na prática jurídica a AG não trata da regularidade e legalidade, é o órgão que procede á eleição e destituição da direção bem como á decisão de questões de mérito.

Diogo Sereno agradeceu a Martim e informou que a questão levantada sobre as competências do Conselho Fiscal, vão ser discutidas aquando da discussão estatutária do CF. Procedeu a passar a palavra a José Miguel Saraiva.

José Miguel Saraiva informou que, no respeitante a alínea g) concorda com o que foi dito por Martim, mas vai referir, por agora apenas a alínea a). Referindo-se ao exemplo de Tiago sobre o contrato da AE, José concorda que a AG não pode celebrar um contrato pela AE. Mas pode a AG numa sua reunião pedir esclarecimentos quanto a contratos celebrados, discutir benefícios e malefícios, e emitir uma deliberação, em jeito de recomendação à direção para rever ou fazer cessar o contrato, por exemplo. Assim, esta redação poderia ter um efeito restritivo relativamente a estas deliberações, que não sendo atos executivos vão incidir sobre atos executivos da competência da direção. A formulação original tem a vantagem de cobrir melhor estes cenários que, embora improváveis são possíveis.

Toma a palavra a membro Lara Silva realçando que, no seu entendimento, a redação proposta torna a AG num órgão residual e retira-lhe importância. Assim, há um leque de circunstâncias que têm a ver com as competências de outros órgãos e que devem ser faladas em AG. Poderá não ser a execução das decisões, mas questões relativas ao seu mérito.

O Presidente agradeceu as intervenções referindo que estas vão ao encontro das suas preocupações. Dá posteriormente a palavra ao Tiago Jorge.

Tiago Jorge refere que compreende o entendimento dos membros, nunca tendo sido a intenção da Direção propor a restrição das competências da AG, compreendendo a questão do mérito e o exemplo que o José apresentou, tendo, contudo, dificuldade em compreender a perceção restritiva da alínea. Quanto à alínea g), esta diz respeito aos poderes de outro órgão, sendo que a argumentação levantada pelo Martim, levou-o a compreender que a redação podia não estar clara já que as únicas decisões suscetíveis de recurso seriam aquelas que se prendiam com a legalidade e conformidade com os Estatutos. Tiago, acrescenta que o ideal seria ter um outro órgão que tratasse destas questões, contudo a direção entendeu que pelo volume de trabalho que o órgão teria, não seria necessário criá-lo, daí a intenção de atribuir estas competências ao CF. Tiago, completou ainda referido que a ideia inicial seria aumentar o nº de membros do CF, mas tal ideia acabaria por ser abandonada. Findando, propõe que só sejam votadas as primeiras quatro alíneas deixando-se a última para a discussão do CF.

Diogo Sereno agradece a Tiago Jorge e refere que concorda que a deliberação sobre esta alínea deve ser adiada para quando se discutir o CF. O Presidente da CRE chama, ainda a atenção para as horas, apelando à celeridade dos membros para se conseguir cumprir com a ordem de trabalhos. Passando á votação, Diogo sugere fazer uma votação com duas partes, votando na opção de deixar a alínea a) como se encontra na redação atual dos Estatutos e na proposta da Direção. Foi dado então início à votação na primeira opção, tendo a primeira opção vencido a deliberação por maioria.

Posteriormente, o Presidente da CRE prossegue, submetendo a votação as alterações à alínea c), tendo as mesmas sido aprovadas por unanimidade.

Segue-se a votação das alterações à alínea e), tendo estas sido aprovadas por unanimidade.

Votando a alínea f), os membros da comissão aprovaram as alterações introduzidas por unanimidade.

Terminada a votação, Diogo Sereno volta a referir que a alínea g) será votada e discutida aquando dos artigos relativos ao CF.

Continuando para o artigo 19º da proposta da Direção:

#### **Artigo 19.º**

##### **Deliberações**

1. As deliberações da AG são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo nos seguintes casos nos quais se exige:

- a) Maioria qualificada de dois terços dos membros presentes para a demissão da Direção da AEFDUNL, da Mesa da AG ou do CF;
- b) Maioria qualificada de dois terços dos membros presentes para a alteração dos Estatutos da AEFDUNL;
- c) Maioria qualificada de três quartos dos membros presentes para autorizar à Direção da AEFDUNL o levantamento de reservas financeiras.

2. As deliberações da AG, sempre que se refiram a pessoas, serão tomadas por voto secreto. Todas as outras decisões serão tomadas, ora por voto secreto, ora de braço no ar, conforme a Mesa da AG assim o decida, atendendo à índole da matéria a tratar.

3. No caso de o relatório de contas, previsto na alínea c) do Artigo 17.º, não ser aprovado, deve a AG ser suspensa por um período máximo de quarenta e oito horas para a Direção poder retificá-lo e colocá-lo novamente à votação.

4. Não é admitido voto por procuração.

Diogo Sereno, questionando os comissários sobre se nada havia a dizer, submeteu a votação a adição do nº 3, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade. Seguiu-se a adição do nº 4 que foi aprovada com maioria, tendo ocorrido uma abstenção.

Prosseguindo com a reunião, e relativamente ao artigo 20º da proposta da Direção:

#### **Artigo 20.º**

##### **Formas da AG**



1. A Assembleia Geral pode assumir a forma de:

- a) Ordinária, conquanto seja convocada com um mínimo de 7 dias de antecedência;
- b) Extraordinária, conquanto seja convocada com 48h de antecedência.

2. Os documentos referidos no artigo 18.º, alínea c), bem como a alteração dos estatutos da AEFDUNL, só poderão ser apreciados e votados numa AG ordinária devidamente convocada para o efeito.

Diogo Sereno constata que se trata de centralizar dois artigos que anteriormente se encontravam separados, convidando Tiago a corrigi-lo se tiver entendido mal.

Tiago Jorge toma a palavra e refere que se trata apenas de uma questão de forma. Assim, segundo o mesmo, no artigo 21º e 22º da atual redação dos estatutos falam em AG's extraordinárias e ordinárias, considerando a direção que a formulação estava um pouco confusa e repetitiva, decidindo reunir tudo num único artigo e dizer que a AG pode reunir de duas formas, uma ordinária e outra extraordinária.

Diogo Sereno agradece a Tiago Jorge, referindo que da sua análise também resulta tratar-se de uma centralização daquilo que são as formas da AG.

Tiago interrompe, com o intuito de completar, referindo que adicionaram outro artigo, o artigo 21º que trata de quem tem poder para convocar a AG. Refere que antes as coisas estavam misturadas e acharam que fazia mais sentido separá-las já que aquilo que distinguia uma AG ordinária ou extraordinária era o facto de a última ser convocada em 48 horas de antecedência.

Intervindo, Diogo Sereno refere que não vê grandes inconvenientes, tratando-se de dizer aquilo que estava em dois artigos num só o que facilita a leitura dos estatutos.

Ninguém tendo nada a dizer, Diogo questiona sobre a possibilidade de votar o artigo 20º na generalidade já que ninguém tem nada a dizer sobre ele na especialidade. Procede então à votação. O artigo com a redação proposta pela direção é aprovado por unanimidade.

Diogo Sereno continua com os trabalhos, passando à análise do artigo 21º na formulação proposta pela direção, alusivo á convocação da AG:

### **Artigo 21.º**

#### **Convocação**

1. A convocação da AG compete à Mesa da AG.

2. A convocação da AG deverá ser feita o mais amplamente possível, com afixação na sede da associação da Convocatória e envio de correspondência por via eletrónica, nela devendo constar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos, bem como os documentos que sirvam de base às deliberações.

3. A Assembleia Geral deverá ser convocada sempre que a Mesa o entender e ainda sempre que tal seja requerido:

- a) Pela Direção da AEFDUNL;
- b) Pelo Conselho Fiscal;
- c) Pela Coordenação de um núcleo autónomo, por motivo relacionado com este;
- d) Por um décimo dos seus membros, devidamente identificados em abaixo-assinado.

Observando a proposta, Diogo Sereno refere que a direção propôs, uma alteração relativamente aos estatutos antigos, no nº 1. Com efeito, na formulação antiga lia-se que a convocação da AG compete ao presidente da AG e a direção propõe que se passe a ler " A convocação da AG compete à Mesa da AG." Comentando a alteração, Diogo refere que não é grave, não adiantando nada nem muda nada, fazendo sentido, talvez, se fossem mais membros. Refere, contudo, que não o choça se for aprovado.

Tiago Jorge intervém referindo que nas restantes decisões da Mesa, o órgão funciona como um só, sendo as deliberações tomadas como um só e a direção considerou que faria sentido que tal também ocorresse aqui, porque não existe uma presidencialização do órgão. *In extremis*, continua Tiago, tal permitiria ao Presidente da AG, sem consultar os restantes membros, convocar uma AG. Acham, portanto que é mais adequada esta versão.

Retomando a palavra, Diogo refere que a formulação não é gravosa. Apesar de as convocações serem assinadas pelo Presidente de Mesa, esta questão não levantaria muitos problemas, no sentido de que, desde que a AG seja convocada, é o que interessa.

Tiago Jorge volta a intervir para explicar que também foi aditada a forma que devia assumir a convocação, sendo que este era um aspeto que era omissos nos estatutos. A solução encontrada foi, então a afixação na sede da Associação e noutros locais de estilo e envio por via eletrónica.

Explicando o nº 3, Tiago refere que face ao que acontecia anteriormente, aditou-se a alínea c) "Pela coordenação de um núcleo autónomo, por motivo relacionado com este", sendo que tal já estava previsto na parte dos núcleos autónomos. Passou para aqui porque estamos a tratar da convocação da Mesa e, assim fica claro que um núcleo autónomo também pode pedir a convocação de uma AG, mas este poder já existia com base na atual redação dos estatutos.

Intervindo, Diogo agradece a explicação. Refere que as alterações são maioritariamente formais, de mudança de texto, sendo que relativamente á alínea c), confessa fazer-lhe impressão um coordenador de um núcleo autónomo poder convocar uma AG. Mesmo como coordenador de um grupo autónomo, nunca o fez, sendo que a aprovação da sua eleição foi feita quase no final do mandato, sendo que se está a dar demasiado poder a um coordenador de um núcleo autónomo quando tal não o exige. Assim sugere que se adicione um critério temporal, sendo que, desde que não haja uma AG, imagine-se, em dois meses, o coordenador do núcleo autónomo pode convocá-la. Será uma solução mais diligente e com mais cautela. Diogo anuncia, então que vai dar a palavra á Lara, ao João Carrilho e depois ao Paulo.

Tomando a palavra, Lara refere que queria falar sobre o nº 2 referindo que pode haver problemas na referência às formas de convocação, tendo em conta a sua experiência. Assim, quando se diz que tem de ser afixada na AE, trata-se de um ato material de deslocação para afixar o papel com convocatória. Tal pode não se revelar inteligente, na medida em que estamos na altura do Covid em que se pode tornar complicado cumprir este requisito. Relativamente á segunda parte que é o envio de correspondência por via eletrónica, estar-se-á dependente da faculdade, portanto, não se saberá até que ponto se conseguirá respeitar os prazos já que os ritmos são inconstantes. Desta forma, a AG ficaria pendente destas flutuações de eficiência dos serviços. Coloca, então estes pontos á consideração.

Continuando, Lara, mencionando o nº 3, refere que talvez seja um pouco excessivo, sendo que o que se tem vindo a fazer é que os grupos autónomos falam com a MAG para encaixar os temas na AG. Tendo aqui uma imposição em que o coordenador pode exigir á MAG a convocação da AG pode ser um pouco excessivo. Revela ainda que em conversas com o Martim, este lhe referiu que se fosse um conjunto de vários grupos com várias questões pendentes, talvez se tornasse menos excessivo. Concluindo, Lara coloca então as questões à consciência dos comissários.

Diogo Sereno dá a palavra a João Carrilho.

João Carrilho, abordando o nº2, refere que a Lara já disse tudo e com mais conhecimento de causa concordando com o que por ela foi dito. Trata-se de standardizar muito os procedimentos numa época em que podemos e estamos a fazer as coisas com muita flexibilidade, ainda que com rigor. Avançando para o tema dos núcleos autónomos, em primeiro lugar, parece um desvio sistemático. Assim, fará sentido que a AG seja convocada pelos órgãos da própria AE. Assim, e referindo que já havia defendido o mesmo na anterior revisão dos Estatutos, os grupos estão de alguma forma dependentes da AE, que os ajuda monetariamente e na atribuição de espaços. Nesse sentido tem legitimidade para apurar o histórico financeiro e a legalidade da eleição dos coordenadores. Contudo, não teriam legitimidade para condicionarem o funcionamento. Assim, João, aplica o mesmo raciocínio, mas ao inverso. Assim, não

considera que o núcleo autónomo deva ter o poder, exceto nos casos em que isso seja também no interesse da AE, tal como quando se destinem a assegurar a legalidade e a regularidade financeira. Aí, sim, segundo o membro deve incluir-se uma previsão estatutária que obrigue nestes casos a direção e a Mesa a convocar uma AG. Repetindo, fazer com que uma coordenação de um núcleo possa vincular a MAG a convocar uma AG por motivo relacionado com este, no limite pode fazer com que, por qualquer motivo a AG se transforme num órgão de legitimação de decisões internas dos núcleos. Assim, a AG é um órgão dos Estudantes, contudo, sistematicamente, não faz sentido estar a emprestar o órgão aos núcleos, exceto por razões atendíveis ao interesse da AE como a confirmação de uma eleição e da regularidade financeira. Conclui que, na sua opinião, não se deve dar tamanha discricionariedade aos núcleos por serem autónomos face à AE.

Diogo Sereno agradece a João Carrilho, passando a palavra a Paulo Oliveira. Paulo discorda das posições defendidas por Diogo e João Carrilho, considerando que as mesmas pressupõem uma oposição entre os núcleos e a Associação, salientando que este é um poder que já existia e que em último caso constitui um mecanismo necessário para possíveis casos em que a AE esteja a falhar perante os núcleos, levando a uma autonomização que permita que estes, por si, possam convocar uma AG para trazer a público ou regularizar estas situações, considerando um fator extremamente importante na garantia da autonomia dos núcleos e do interesse geral dos alunos, para o qual os núcleos também trabalham.

Diogo agradece esta intervenção e reforça o facto de ter ficado até perto do final do seu mandato como coordenador do Grupo de Retórica, sem que efetivamente a ata da sua eleição tivesse sido aprovada em AG. Neste seguimento, Paulo retoma o seu argumento, afirmando que se nalguma matéria a AE estivesse a negligenciar o Grupo de Retórica, provavelmente passariam meses até essas questões serem discutidas em AG. Assim, Diogo retoma à sua sugestão inicial referente ao estabelecimento de um limite temporal para convocar uma AG e dá a palavra a Tiago Jorge.

Tiago salienta que nem os núcleos autónomos, nem a Direção da AEFDUNL ou o Conselho Fiscal têm poder para convocar uma AG, sendo que o único órgão com este poder é a Mesa da Assembleia Geral, explicando que aquilo que a redação proposta prevê é que os núcleos da Associação possam colocar à consideração da Mesa a convocação de uma AG, o que significa que dentro do seu poder discricionário esta poderá aferir se efetivamente o motivo apresentado pelos núcleos é relativo aos mesmos, podendo ou não, a partir desta avaliação, marcar a AG. Quanto à definição de um prazo para o caso de a AG prevista estar marcada para uma data muito distante, Tiago refere uma norma do Código Civil que prevê que nos casos em que a Mesa falta à sua obrigação de convocar uma AG, qualquer outro membro o poderá fazer.

Em relação à convocação da AG, Tiago evidencia que na impossibilidade de a mesma ser enviada por via postal a todos os alunos, dentro dos limites da lei, isto é, à luz do previsto no artigo 174º do Código Civil e do Código das Sociedades Comerciais, o envio por via eletrónica parece ser a melhor opção. Considera também que a afixação da convocatória na sede da Associação fará todo o sentido, sendo que é um espaço de todos os alunos e onde é afixada muita outra informação, assegurando que haverá sempre alguém disponível para o fazer.

Diogo Sereno agradece a intervenção de Tiago Jorge e ressalva que na sua opinião a afixação da convocatória em sede da AE não é necessária, devendo-se ao máximo procurar meios mais ecológicos, desde que a informação chegue a todos os associados. O presidente da CRE dá a palavra a Martim Farinha.

Martim considera que geralmente a afixação da convocatória na sede não é uma questão problemática, concordando que a mesma é um complemento à convocação por via eletrónica, no entanto considera que a AE não é local mais útil para a visibilidade da mesma. Explicitando ainda algumas interpretações relativas ao artigo 174º do Código Civil e ao Código das Sociedades Comerciais, anteriormente salientadas por Tiago Jorge. Martim comenta também o número 3 do artigo em discussão, referindo que ao definir-se que a Mesa deve convocar uma AG sempre que tal seja requerido implica que se a mesma não o fizer estará a ir contra um dever estatutária, isto é a Mesa estará vinculada e terá uma margem de discricionariedade muito limitada. Assim, sempre que um núcleo solicitar à Mesa a convocação de uma AG, se o motivo for relacionado com o mesmo, de acordo com a redução da norma, esta estará obrigada a convocá-la. No seu entender isto faz todo o sentido, na medida em que os núcleos não deverão ver a sua atividade condicionada pela data prevista para a seguinte AG. No entanto, considera também que a convocação de assembleias gerais é algo que deve ser muito bem pensado e organizado num sentido temporal, uma vez que deve sempre ter em conta a disponibilidade dos dirigentes associativos e dos vários órgãos sociais, assim como dos próprios alunos. Assim, propõe que se encontre uma solução equilibrada, sugerindo que para a convocação de uma AG devessem existir pelo menos dois núcleos autónomos a requerê-la, por motivos relacionados com as suas atividades e funcionamento.

Paulo Oliveira toma a palavra, concordado com a proposta de Martim. Não obstante, considera que mesmo que o assunto a ser discutido em AG seja referente a apenas um núcleo, se qualquer outro núcleo autónomo concordar e apoiar a necessidade de efetivamente levar a questão a discussão, poderá ser requerida à Mesa a convocação de uma AG, por forma a evitar que um núcleo fique esquecido.

Por sua vez, João Carrilho afirma que a seu ver a atual formulação da alínea c do número 3 do artigo em questão é demasiado abrangente, mostrando-se compreensivo

em relação às propostas de Martim e Paulo, no sentido em que dão relevo aos interesses dos diversos núcleos autónomos.

Como representante da MAG, Lara pede desculpa por eventuais atrasos no que diz respeito à aprovação das atas de alguns núcleos, referindo as anormais circunstâncias do ano letivo, na medida em que no decorrer normal do mesmo sempre que um núcleo autónomo solicita à Mesa a resolução de alguma questão, as mesmas são prontamente resolvidas e discutidas na seguinte AG.

Tiago Jorge reforça que a convocação da AG e a organização dos próprios trabalhos fazem parte das funções da Mesa, tendo sempre em conta o seu poder discricionário, o que justifica a flexibilidade das datas e da ordem de trabalhos. Neste sentido, não considera vantajosa a definição de um prazo para a convocação da AG.

Diogo Sereno agradece todas as intervenções e sugere a votação da proposta de redação da AEFDUNL para a alínea c) do número 3 do artigo 21º, tendo sido esta a questão que levantou maior discussão. No entanto, reafirma-se contra a afixação da convocatória da AG em sede da Associação como previsto no número 2 do mesmo artigo, perguntando se os restantes membros identificam mais algum problema. João Carrilho mostra-se de acordo com Diogo, considerado que a afixação da convocação não deverá ser forçada pelos estatutos. Lara também considera que a afixação não deverá ser obrigatória, sugerindo uma reformulação da redação, na medida em que essa questão deverá ser deixada à consideração da própria MAG.

Inicia-se, então, a votação da proposta da AEFDUNL referente aos números 2 e 3 do artigo 21º. O número 2 é reprovado com 9 votos contra e 1 voto a favor, sendo posteriormente alterada a sua redação. Também a alínea c) do número 3 é reprovada com 9 votos contra e 1 voto a favor, sendo reformulada, de acordo com a sugestão dada por Paulo Oliveira. Assim, após todas as alterações, o artigo configura-se da seguinte forma:

### **Artigo 21.º**

#### **Convocação**

1. A convocação da AG compete à Mesa da AG.
2. A convocação da AG deverá ser feita o mais amplamente possível, com envio de correspondência por via eletrónica, nela devendo constar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos, bem como os documentos que sirvam de base às deliberações; Se possível afixação na sede da associação.
3. A Assembleia Geral deverá ser convocada sempre que a Mesa o entender e ainda sempre que tal seja requerido:
  - a) Pela Direção da AEFDUNL;
  - b) Pelo Conselho Fiscal;

- c) Pela Coordenação de pelo menos dois núcleos autónomos, por motivo relacionado com algum destes;
- d) Por um décimo dos seus membros, devidamente identificados em abaixo-assinado.

O presidente da CRE dá continuidade aos trabalhos, prosseguindo-se para a Secção III do Capítulo III dos estatutos, sendo esta designação alterada para “Subsecção I”, tal como tinha sido definido na anterior reunião.

Não havendo alterações propostas ao artigo 23º, é analisado o artigo 24º, referente às competências da Mesa da AG, procedendo-se a pequenas alterações linguísticas nas alíneas a) e g) do número 1 do artigo em questão. Apesar de não ter apresentado previamente nenhuma proposta à comissão, Lara propõe a adição de uma outra competência, consistindo a mesma na capacidade de averiguação da legalidade dos documentos a apresentar em AG e no reconhecimento de algo que a MAG tem vindo a fazer. Estando muito presentes questões da ordem da legalidade e da sua fiscalização, Diogo sugere que a proposta desta adição fosse retomada aquando da discussão acerca das competências e eventuais poderes do Conselho Fiscal, pedindo também a Lara que envie para o e-mail da CRE a redação da sua proposta. Assim sendo, a aprovação do artigo 24º fica suspensa, prosseguindo-se para a análise dos artigos 25º e 26º relativos à demissão dos membros da MAG e à exoneração da mesma, respetivamente, adicionados pela proposta de revisão da direção da AEFDUNL.

Tiago Jorge revela que o número 2 do artigo 25º levantou forte discussão entre os membros da direção da AE, explicitando-a. Na opinião de Diogo, no caso do presidente de MAG se demitir, o vice-presidente assumirá essa função, de acordo com o previsto no método de Hondt, uma vez que as eleições ocorrem por mandatos. Para Tiago existe também a questão da distribuição de cargos e mandatos que, neste sentido, se iria alterar completamente, propondo que a discussão deste artigo ficasse para uma próxima reunião.

Martim Farinha toma a palavra que concorda com a aplicação do método de Hondt, de acordo com o qual existe uma distribuição de mandatos à luz dos resultados eleitorais, funcionando numa lógica automatizada e respeitando a legitimidade democrática de todos os intervenientes. Reforçando, assim, o método de Hondt como o mais racional e legítimo. Martim manifesta também a sua preocupação em relação à redação do artigo 26º, não concordado com o número 2 do mesmo, na medida em que considera que apenas se deve recorrer a eleições intercalares nos casos de exaustão completa daqueles que poderão assumir os cargos.

Diogo concorda com a questão levantada por Martim e dá espaço para outras intervenções. Não existindo mais nenhuma intervenção, prossegue-se para a votação da proposta referente ao artigo 25º, tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade.

Relativamente ao artigo 26º, Tiago explicita a proposta da direção da AE. Esta consiste no entender de que nos casos de exoneração pela AG ou demissão da maioria dos membros da MAG existe uma quebra no regular funcionamento das instituições e na confiança institucional, daí a necessidade de novas eleições para o órgão. Lara Silva questiona esta medida e mostra-se contra a mesma, apesar de perceber a lógica por trás da sua formulação. Contudo, salienta o facto de que, atendendo a esta proposta, o mandato de uma pessoa será completamente extinto, tendo esta pessoa direito ao mesmo e a exercê-lo até ao fim. Considera também que as novas eleições devem apenas existir no caso de todo o órgão se demitir.

Paulo toma a palavra, ressaltando que uma situação em que dois membros se demitam é, de facto, muito extrema, pressupondo uma grande falha, considerando que novas eleições não iriam lesar as vontades dos alunos, na medida em que este não seria um meio menos democrático que a aplicação do método de Hondt.

Martim Farinha salienta que a redação do artigo 26º cria uma distinção entre a demissão de dois membros em simultâneo e a demissão de dois membros de forma faseada, questionando qual dos artigos se aplicaria (25º ou 26º) se o presidente da MAG se demitisse num dia e o secretário uma semana depois. Deste modo, considera que todos os membros suplentes têm legitimidade democrática para assumir estes cargos, devendo o método de Hondt ser aplicado até ao momento em que se exaustam as opções para preencher o órgão. Apenas neste último caso fará, então, sentido consultar novamente os alunos. Paulo Oliveira manifesta que uma demissão conjunta denota uma situação diferente de demissões individuais, ainda que separadas por um curto espaço de tempo. Lara Silva intervém, reforçando os argumentos salientados na sua intervenção anterior.

Diogo agradece as intervenções de todos, sugerindo que se encerrem os trabalhos às 20 horas, deixando a possibilidade de se reformular a norma, por forma a distinguir demissões conjuntas de demissões individuais.

Tiago Jorge toma a palavra, referindo que o sistema desenhado nesta proposta é igual ao concebido para o Conselho Fiscal, explicitando também que, no entender da direção, uma alteração substancial e maioritária na composição do órgão seria de tal forma significativa que justificaria uma nova consulta aos alunos.

Tendo em conta a complexidade da questão e a reflexão acerca do debate gerado, Diogo sugere que a discussão deste artigo seja retomada na reunião seguinte, encerrando, assim, o segundo ponto da ordem de trabalhos.

### **Ponto três: Outros assuntos**

Diogo Sereno inicia este último ponto da ordem de trabalhos com o agendamento da próxima reunião, tendo a mesma ficado definida para dia 19 de



setembro, pelas 17 horas e 30 minutos, via Zoom, tendo ficado definida como ordem de trabalhos a revisão dos artigos 26º a 37º.

Não havendo mais assuntos a tratar, Diogo encerra a reunião, agradecendo a participação de todos os presentes, em especial do Martim Farinha e da Mariana Batista.

O Presidente

---

(Diogo Santos Sereno)

A Secretária

---

(Marta Pena)

O Secretário Adjunto

---

(João Carrilho)